



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500592-41.2024.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante AILTON JOSE LEVORATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.476.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500592-41.2024.8.26.0062.

ORIGEM: Foro de Bariri - 2.^a Vara.

MAGISTRADO: DR. JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS.

APELANTE: AILTON JOSE LEVORATO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Inviável o pleito absolutório por alegada fragilidade probatória, quando o conjunto de provas se revela sólido e harmônico. Materialidade e autoria evidenciadas por meio da confissão da corré, pelos relatos firmes e coerentes das vítimas e por gravações oriundas de câmeras de segurança, que demonstram de forma inequívoca a participação do apelante na empreitada delituosa. Versão defensiva isolada e dissociada do conjunto fático-probatório. Condenação que se impõe. Constatado erro material na dosimetria da pena, o qual resultou em benefício ao réu, inviável de correção nesta instância, sob pena de violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*. Regime inicial fechado que se mostra impositivo, diante da multirreincidência específica do réu, em consonância com os ditames do art. 33 do Código Penal. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 218/226, a qual condenou o réu **AILTON JOSÉ LEVORATO**, como incurso no art. 155, § 4º, IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa.**

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 301/306), pleiteando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 313/316), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 262/268), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 112/114) que: *“no dia 25 de junho de 2024, período da manhã, na residência localizada na Rua Antônio De Queirós, 157, Vila Maria, Bariri/SP, AILTON JOSE LEVORATO, qualificado às fls. 57 e 59, e JANAINA APARECIDA MIRANDA, qualificada às fls. 46, em concurso de agentes e unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, subtraíram, para si ou para outrem, um cartão de crédito em nome de Emilia Alice Alves, uma corrente de ouro, avaliada em R\$ 1.550,00; um broche, uma presilha, vários brincos e um aparelho de telefone celular, marca “Nokia”, avaliado em R\$ 149,00; tudo pertencentes à vítima Raquel Prado Alves – cf. boletim de ocorrência (fls. 04/06 e 46/47), relatório de investigação (fls. 10/12) e autos de avaliações (fls. 68/70).”*

Conforme apurado, os denunciados, movidos pelo intento de subtrair bens de valor, dirigiram-se à residência das vítimas e, simulando cordialidade, chamaram por um dos moradores. Ao serem atendidos, solicitaram um copo d'água. No momento em que a vítima se afastou para atender ao pedido, **uma das denunciadas adentrou furtivamente ao imóvel e, no interior do quarto de Emília Alice Alves, subtraiu diversos**

pertences.

Após ser surpreendida, evadiu-se rapidamente do local levando os objetos furtados. **Parte da ação criminosa foi registrada por câmeras de segurança da residência, o que possibilitou à polícia a identificação dos envolvidos, já conhecidos no meio policial pela reincidência em práticas delituosas** (cf. fls. 10/12).

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), imagens das câmeras de vigilância locais (fl. 08), Relatório de Investigação (fls. 10/12), pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 43/45), pelos Termos de Declarações (fls.65/66) e pelo auto de avaliação (fls. 68/70).

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Ailton, em juízo, negou os fatos. Relatou que não teve participação na subtração dos bens e que tampouco teria combinado qualquer ação delituosa com Janaína. Que, no dia dos fatos, apenas pediu o copo d'água e saiu sem a Janaína. Diz que não viu Janaína entrar na casa.

Sua versão, no entanto, encontra-se isolada do conjunto probatório.

Por sua vez, a corré **Janaína** confessou integralmente a prática do furto, admitindo ter subtraído bijuterias, um creme corporal e um cartão. Declarou que, enquanto Ailton distraía a moradora pedindo água, adentrou a residência e se dirigiu ao quarto, de onde retirou os referidos itens. Informou que vendeu os objetos para adquirir entorpecentes, dividindo parte dos valores

obtidos com o corréu Ailton. Confirmou tais declarações em juízo, reiterando o depoimento prestado na fase policial.

A vítima **Emília Alice Alves** declarou, em juízo, que no dia dos fatos estava ausente e que sua mãe, Raquel Prado Alves, permaneceu na residência. Informou que a mãe relatou ter sido abordada por um casal, sendo a mulher quem pediu água. Enquanto sua mãe foi buscá-la, **a mulher entrou na residência, dirigiu-se ao quarto e subtraiu objetos diversos, incluindo bijuterias, moedas, um celular antigo e um cartão de crédito, sem, contudo, levar os demais cartões.** Destacou que não foi possível estimar o prejuízo, pois o celular era obsoleto e as joias de valor desconhecido. O cartão foi prontamente bloqueado e os objetos não foram recuperados.

A testemunha **Raquel Prado Alves** confirmou o relato da filha, narrando que, ao buscar a água solicitada, deixou o portão apenas encostado. Enquanto estava na cozinha, percebeu a movimentação da mulher dentro da casa e, ao retornar, não a encontrou, vendo apenas o homem do lado de fora. Após questioná-lo sobre a companheira, este respondeu que ela teria saído para conversar. Momentos depois, ouviu um ruído e viu a mulher sair apressadamente com um pano cobrindo a cabeça, abrindo o portão e fugindo do local. Procurou a vizinha, que confirmou ter visto uma mulher correndo. Após relatar os fatos à filha, concluiu que o casal agiu em conjunto e de forma premeditada.

Cumpre destacar que, **nos crimes patrimoniais, o relato da vítima reveste-se de especial importância**, visto que tais infrações, em regra, são cometidas de maneira furtiva, sem a presença de testemunhas oculares. Além disso, trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento

para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; **Apelação Criminal 1500460-17.2019.8.26.0431**; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Pois bem.

Pleiteou a Defesa a absolvição do réu, sob o argumento de insuficiência probatória. Todavia, tal pretensão não merece guarida.

As imagens extraídas da câmera de segurança, acostadas às fls. 8, especialmente no vídeo intitulado “WhatsApp Video 2024-06-27 at 10.05.08.mp4”, revelam de forma inequívoca a sequência dos fatos. Observa-se que os réus caminham pela via pública quando avistam a Sra. Raquel varrendo a calçada. **Após breve interação entre si, retornam ao local e dirigem-se à vítima.**

No trecho compreendido entre os segundos 0:38 e 0:54 do referido vídeo, nota-se com clareza que a acusada Janaína, portando uma sacola, **entrega-a ao corréu Ailton, que a recebe enquanto observa sua comparsa adentrar a residência, o que evidencia ciência e participação na empreitada criminosa.**

Cumpre ressaltar que, além das imagens, há confissão da corré, a

qual afirmou, de forma contundente, que **havia prévio ajuste com Ailton para a prática do furto, narrando, inclusive, que os bens subtraídos foram vendidos e o valor obtido partilhado entre ambos.**

Soma-se a isso o depoimento da vítima Raquel, que afirmou que os **dois estavam juntos e agiam como um casal.** Ressalte-se, ainda, que ao ser questionado por Dona Raquel sobre o paradeiro de Janaína, Ailton limitou-se a dizer que ela teria saído para conversar com alguém, **omitindo o fato de que ela havia ingressado no interior da residência** —omissão esta que, longe de ser fortuita, reforça a tese de envolvimento direto no intento delituoso.

Desse modo, bem robusto o conjunto probatório em desfavor do réu, a manutenção da sua condenação é a medida de rigor.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verificou-se, a existência de **maus antecedentes** em relação ao réu Ailton, conforme processos nº 0000723-18.2009.8.26.0062 e 0003320-33.2004.8.26.0062 (fls. 164/174).

Diante dessa circunstância judicial desfavorável, a pena-base foi exasperada módicamente em 1/6, porquanto com mais de um mal antecedente, caberia percentual maior, sendo fixada em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Verifica-se, contudo, que o MM. Juiz a quo incorreu em **erro material** quanto à correta aplicação do **preceito secundário** do tipo penal. Embora a condenação tenha se dado pelo crime de furto qualificado, previsto

no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a pena fixada não reflete com exatidão o comando legal. Após a exasperação decorrente da valoração negativa de uma circunstância judicial, a **pena-base deveria ter sido estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Entretanto, no presente caso, ante o princípio do *ne reformatio in pejus* e, também, por ausência de qualquer insurgência do Legitimado, mostra-se **inviável o reajuste da pena para agravar a situação do réu**, razão pela qual a falha deve ser apenas reconhecida, sem implicar em modificação prejudicial ao apenado.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º (SEGUNDA PARTE). PREVISÃO DE PENA RECLUSIVA DE 20 A 30 ANOS. APLICAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DO PRECEITO SECUNDÁRIO RELATIVO À PRIMEIRA PARTE DO ART. 157, § 3º, QUE COMINA PENA RECLUSIVA DE 7 A 15 ANOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PENA REDIMENSIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De fato, verifica-se a ocorrência de erro material no que diz respeito ao preceito secundário aplicável à espécie - art. 157, § 3º, segunda parte, do CP, que comina penas reclusivas de 20 a 30 anos e multa e não penas de 7 a 15 anos de reclusão e multa - prevista para a primeira parte do mesmo § 3º - equivocadamente utilizada como parâmetro para o redimensionamento das penas no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do habeas corpus, concedendo, porém, a ordem de ofício para reduzir a pena reclusiva a 21 anos e 6 meses de reclusão.

(EDcl no HC n. 282.850/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016).

Na segunda fase, constatada a agravante da **multirreincidência específica** atribuída a Ailton — com fundamento nos processos nº 0025941-74.2016.8.26.0071, 1500088-47.2022.8.26.0598, 1501574-26.2022.8.26.0062 —, procedeu-se à majoração da pena em 1/4, também benéfico, em vista da quantidade de condenações a gerar a recidiva. Assim, fixou-se a pena intermediária do réu Ailton em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Também aqui, prosseguiu a monocrática com a soma baseada na errônea pena de furto simples implantada na fase anterior. Nada a alterar, como já posto.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se identificaram causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual se fixou a pena definitiva em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, cumulada com 14 (quatorze) dias-multa. Nada por modificar.**

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, tem-se por correta a fixação do regime **inicial fechado**, à luz dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. O réu ostenta **multirreincidência específica** na prática de delitos patrimoniais — mais precisamente, furtos — e, ademais, registra **maus antecedentes**, circunstâncias que evidenciam não apenas a habitualidade delitiva, mas também a ineficácia das sanções anteriormente impostas como forma de contenção de sua conduta antissocial.

Tais elementos demonstram que medidas penais menos gravosas não se mostraram suficientes para o alcance das finalidades da pena,

notadamente a prevenção geral e a reprovação da conduta, bem como a ressocialização do agente. A escolha do regime mais severo revela-se, portanto, não apenas adequada, mas **necessária** à proteção do bem jurídico tutelado e ao resguardo da ordem pública.

Destaca-se, ainda, que a fixação do regime fechado, nas hipóteses de **reincidência reiterada e específica**, constitui entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais reconhecem que o histórico penal do agente, somado à ausência de resposta efetiva a medidas sancionatórias anteriores, justifica a imposição do regime mais gravoso como ponto de partida no cumprimento da pena privativa de liberdade.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena, em razão da negativação dos maus antecedentes com base em condenação extinta há mais de 10 anos.

2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em

conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 927.922/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 915.402/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgRg no HC n. 955.320/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Portanto, nenhum reparo a ser feito no regime de cumprimento de pena.

Pelos mesmos motivos, obstadas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou concessão do *sursis* por não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

A manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária e proporcional diante da gravidade concreta da conduta praticada pelo réu, evidenciada pelo seu histórico criminal e pelas circunstâncias do caso. **Não se trata de mera presunção de periculosidade, mas de elementos objetivos que demonstram sua inclinação à reiteração delitiva e seu descompromisso com a ordem pública.**

Diante desse cenário, **a imposição da custódia cautelar não**

apenas se justifica, mas se revela imprescindível para a garantia da ordem pública e a prevenção de novos delitos, assegurando a efetividade da resposta penal e a segurança da coletividade.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que é multirreincidente e estava em livramento condicional quando preso pela prática do delito em exame, o que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde

que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 928.532/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Além disso, a aplicação da **detração penal** é matéria a ser analisada na **fase de execução da pena**, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal, razão pela qual não cabe sua apreciação neste momento processual.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR